



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

949

17.11.2014 a 21.11.2014

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Concurso público. Requisitos de escolaridade. Cargo técnico. Apresentação de certificado de conclusão de curso superior.....	3
Ensino técnico. Impedimento de matrícula. Perda do prazo. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. ....	3
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>4</b>
Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício.....	4
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>5</b>
Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. ....	5
Procurador autárquico regularmente intimado para o ato. Não comparecimento. Apelação intempestiva. ....	6
Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Ministério Público Federal. Requisição de provas. Decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais. ....	7
Execução fiscal. Valor irrisório. Desbloqueio. Bacenjud. ....	7



**Direito Processual Penal.....7**

Indulto coletivo. Conselho penitenciário. Oitiva prévia. Necessidade. ....7

Descaminho. Carta precatória Inquirição de testemunhas. Inversão da ordem. Nulidade. Inexistência. Ausência de prejuízo. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindibilidade do exame merceológico. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Habitualidade delitiva. ....8

**Direito Tributário.....9**

Extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios....9

Imposto de renda. Pnud. Isenção. Acordo básico de assistência técnica. Decreto 59.308/1966. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica.....9



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Requisitos de escolaridade. Cargo técnico. Apresentação de certificado de conclusão de curso superior.

*EMENTA: Administrativo. Concurso público. Requisitos de escolaridade. Cargo técnico. Apresentação de certificado de conclusão de curso superior. Possibilidade.*

I. É possível a participação em concurso para provimento de cargo de nível técnico de candidato portador de diploma de nível superior correlato.

II. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0001733-22.2014.4.01.3823 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.292 de 21/11/2014.)

Ensino técnico. Impedimento de matrícula. Perda do prazo. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada.

*EMENTA: Processual civil e administrativo. Ensino técnico. Impedimento de matrícula. Perda do prazo. Impossibilidade. Princípio da razoabilidade. Situação de fato consolidada. Manutenção do julgado singular.*

I - Conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade, como no caso, em que a impetrante não efetuou a sua matrícula por circunstâncias alheias a sua vontade, a merecer a tutela mandamental para garantir-lhe a matrícula no curso Técnico de Design de Móveis no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

II - Ademais, afronta o princípio da publicidade, a notificação de candidatos para efetivação de matrícula em Curso Técnico divulgada exclusivamente por meio da internet e de fixação de avisos no Campus, em prazo exíguo, sendo certo que a candidata deixou de observar o prazo estipulado pela Instituição de Ensino por motivos alheios à sua vontade, eis que, conforme alega, é pessoa humilde, não possuindo acesso à rede mundial de computadores.

III - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 1º/06/2012, garantindo à impetrante a matrícula pleiteada, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.



IV - Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

V - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0018569-22.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.411 de 18/11/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício.

*EMENTA: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Direito individual disponível. Decadência. Inocorrência. Desaposentação. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício. Possibilidade.*

I. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes.

II. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do STJ.

III. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária que incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IV. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

V. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, a exemplo do que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do



art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VI. Sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, incidem honorários advocatícios à razão de 10%, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0020584-45.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.226 de 18/11/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo.

*EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Lei 10.259/2001. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado.*

I. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSSDF) impugnando ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço para fins de anuênios, quintos e licença.

II. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). Às varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações.

III. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 0008267-10.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Gilda



Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.26 de 21/11/2014.)

Procurador autárquico regularmente intimado para o ato. Não comparecimento. Apelação intempestiva.

*EMENTA: Processual civil. Procurador autárquico regularmente intimado para o ato. Não comparecimento. Apelação intempestiva.*

I. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento”. Precedentes do STJ.

II. Havendo intimação pessoal do procurador do INSS para comparecimento à audiência, não há que se falar em violação do disposto no art. 17 da Lei 10.910/2004 pelo fato de que, proferida em audiência a sentença, não foi renovada a intimação em momento posterior, sob pena de ser a parte beneficiada pela sua própria desídia. (REsp 1157382, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.04.2011).

III. Ressalte-se que plenamente possível é a intimação do procurador da Autarquia Previdenciária pela via postal, nos termos do disposto nos arts 222 e 224 do CPC, pois a exigência da intimação pessoal dos procuradores autárquicos, estipulada pelo art. 17, da Lei nº 10.910/2004, é perfeitamente compatível com a norma específica da Advocacia-Geral da União, que permite a aplicação do art. 237, II, do CPC. Precedentes desta Corte.

IV. In casu, o procurador da autarquia previdenciária foi devidamente intimado da audiência de instrução e julgamento, mas injustificadamente não compareceu, tendo aviado recurso de apelação não recebido em razão de sua intempestividade.

V. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados até mesmo de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. Humberto Martins, T2/Stj, Dje 20/02/2014; Re N. 559445, Rel. Min. Ellen Gracie, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS).

VI. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013).

VII. Apelação não conhecida. (AC0057229-78.2012.4.01.9199/AM, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.224 de 18/11/2014.)



Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Ministério Público Federal. Requisição de provas. Decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais.

*EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Ministério Público Federal. Requisição de provas. Decisão que determinou a antecipação dos honorários periciais. Acerto. Arts. 19 e 33 do CPC.*

I. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido o exame. No caso, o Ministério Público requereu a realização de perícia na inicial e o perito não pode deixar de receber antecipadamente pelo seu trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e desta Turma.

II. Agiu acertadamente o juiz ao determinar a antecipação das despesas com a perícia por parte do agravante.

III. Agravo desprovido. (AG 0061253-67.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.84 de 17/11/2014.)

Execução fiscal. Valor irrisório. Desbloqueio. Bacenjud.

*EMENTA: Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Valor irrisório. Desbloqueio. Bacenjud.*

I. Quando irrisórios os valores bloqueados nas contas bancárias do executado, insuficientes para o pagamento da dívida e dos seus acessórios, o desbloqueio deve ser determinado pelo juiz condutor da execução fiscal, em nome dos princípios da razoabilidade e da adequação.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0051370-62.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.643 de 21/11/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indulto coletivo. Conselho penitenciário. Oitiva prévia. Necessidade.

*EMENTA: Processo penal. Agravo em execução. Indulto coletivo. Conselho penitenciário. Oitiva prévia. Necessidade.*



I. A concessão de indulto coletivo, com fulcro no inciso XII do art. 1º do Decreto 7.873/12, pressupõe a oitiva prévia do Conselho Penitenciário, na forma do § 3º do art. 10 do referido Decreto.

II. As hipóteses de dispensa não contemplam o indulto concedido às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, 1/4 (um quarto) da pena.

III. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal e a ele cabe emitir parecer acerca da concessão de indulto.

IV. Agravo em execução provido. (AGEPN 0005051-91.2000.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 21/11/2014.)

Descaminho. Carta precatória Inquirição de testemunhas. Inversão da ordem. Nulidade. Inexistência. Ausência de prejuízo. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindibilidade do exame merceológico. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Habitualidade delitiva.

*EMENTA: Penal. Processual penal. Apelação. Descaminho. Carta precatória. Art. 400 do CPP c/c art. 222 do CPP. Inquirição de testemunhas. Inversão da ordem. Nulidade. Inexistência. Ausência de prejuízo. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindibilidade do exame merceológico. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Habitualidade delitiva. Sentença mantida.*

I. Nos casos em que a oitiva de testemunhas se der por cartas precatórias, não há nulidade na inversão da ordem estabelecida no caput do art. 400 do Código de Processo Penal.

II. Materialidade e autoria do delito de descaminho demonstradas pelos documentos juntados aos autos.

III. A ausência de laudo merceológico que ateste a origem das mercadorias apreendidas não obsta o reconhecimento de sua procedência estrangeira, pois há outros elementos de prova nesse sentido, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários, capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados. Precedentes do STJ.

IV. Se as circunstâncias do art. 59 mostraram-se favoráveis ao réu, correta a aplicação da pena-base no mínimo legal.

V. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância nas situações em que há reiteração criminosa.

VI. A pena imposta ao acusado guardou proporcionalidade entre o ato delitivo praticado e a sanção imposta, inclusive no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, haja vista o atendimento dos pressupostos do artigo 44 do Código Penal.





VII. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 0002230-90.2008.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 p.179 de 21/11/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios.

*EMENTA: Processual civil e tributário. Extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Honorários advocatícios. Cabimento.*

I. A condenação da exequente ao pagamento de honorários de advogado justifica-se por terem os executados sido compelidos a contratar advogado, efetuando despesas, para defenderem-se de imposição indevida.

II. A sentença recorrida, com acerto, arbitrou o valor da verba honorária em montante fixo, em observância aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC, e com respaldo na jurisprudência.

III. Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp 965.302/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; TRF-1. AC 2006.38.01.003446-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.406 de 20/02/2009; TRF-1. AG 2006.01.00.011918-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.515 de 20/02/2009.

IV. Apelação não provida. (AC 0000130-37.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.366 de 21/11/2014.)

Imposto de renda. Pnud. Isenção. Acordo básico de assistência técnica. Decreto 59.308/1966. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica.

*EMENTA: Tributário. Imposto de renda. Pnud. Isenção. Acordo básico de assistência técnica. Decreto 59.308/1966. Extensão dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 27.784/1950 aos peritos de assistência técnica.*

I. No julgamento do REsp 115379, o STJ firmou o entendimento de que: o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU, promulgado pelo Decreto 59.308/1966, estendeu o tratamento dado aos funcionários dos organismos internacionais (Decreto 27.784/1950) aos peritos de assistência técnica

II. A matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC estendeu a isenção, também, do imposto de renda aos rendimentos auferidos por técnicos a serviços das Nações Unidas, contratados



para atuar como consultores no âmbito do PNUD/ONU (Recurso Repetitivo 1306393).

III. Pedido de antecipação da tutela recursal deferido, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0069312-97.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.619 de 21/11/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)